



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministerio da Educação

Diploma Ministerial n.º 38/93:

Atinente a procedimentos a observar para a autorização da continuação dos estudos dos trabalhadores da Educação

Ministérios do Trabalho e das Finanças.

Diploma Ministerial n.º 39/93:

Actualiza os valores das prestações periódicas que, em face das alterações verificadas no custo de vida, se mostram inadequadas aos actuais níveis de subsistências dos pensionistas e suas famílias

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 38/93

de 28 de Abril

Na sequência do disposto no Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, capítulo referente a formação e, no Diploma Ministerial n.º 86/90, de 28 de Setembro, referente «as medidas atinentes ao acesso às instituições do Ensino Superior» e outra legislação laboral em vigor, os professores e trabalhadores da Educação, vêm candidatando-se ao acesso às instituições do Ensino Superior sem que para o efeito, observem os procedimentos previstos.

Criam-se assim situações que não permitem à entidade administrativa, à qual o interessado se encontra afecto, proporcionar-lhe o direito conferido por um lado e prosseguir o plano de formação estabelecido, de acordo com as condições do sector, por outro

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos adequados a partir dos quais obter-se a autorização devida e antecipada para a candidatura às instituições do Ensino Superior, determino

Artigo 1 O acesso dos professores e trabalhadores da Educação, às instituições do Ensino Superior, é condicionado à autorização prévia do Ministro da Educação

Art 2. O pedido de autorização é individual

Art 3 O interessado submete o seu pedido de autorização à instituição onde presta serviço, cabendo a esta canalizá-lo pelas vias normais de expediente.

Art. 4. O órgão administrativo de cada instituição, a que o interessado está vinculado, deverá prestar uma informação relativa à conveniência do pedido, tendo em conta o interesse do candidato e dos serviços

Art. 5. O trabalhador-estudante em tempo parcial, deverá manifestar a sua vontade de estudar a tempo inteiro, com uma antecedência de quarenta e cinco dias, antes do fim de cada período escolar, no caso de professores e trinta dias no caso dos trabalhadores afectos a serviços de administração pública.

Art 6 O disposto no artigo 1 do presente diploma ministerial abrange os restantes níveis de ensino, com a respectiva adaptação, quando se trata de uma formação no período normal de trabalho

Art. 7. A contravenção do que se estatui no presente diploma ministerial importará procedimento disciplinar aos infractores.

Art 8. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma ministerial serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Março de 1993 — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 39/93

de 28 de Abril

Tornando-se necessário actualizar os valores das prestações periódicas que, em face das alterações verificadas no custo de vida, se mostram inadequadas aos actuais níveis de subsistência dos pensionistas e suas famílias, ao abrigo da competência que lhes é conferida pelo artigo 46 do Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, os Ministros do Trabalho e das Finanças, decidem

Artigo 1 — 1. É acrescido em 50 por cento o valor das pensões de invalidez, velhice, sobrevivência e pensão antecipada, em curso no mês de Dezembro de 1992

2 Fixa-se em 53 000,00 MT o montante mínimo mensal das pensões de velhice, invalidez e da pensão antecipada

Art 2 O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Maputo, 20 de Abril de 1993 — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comche*